



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000710/2001-86
Recurso nº. : 149549
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997
Recorrente : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08841

CSLL - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 10/96 - RENÚNCIA À DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - LANÇAMENTO DESTINADO A PREVINIR A DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE - A propositura de ação judicial com objeto idêntico ao do processo administrativo importa em renúncia ao direito de discutir na instância administrativa a questão levada a juízo. Em decorrência do princípio da unidade da jurisdição, inadmissível a cognição administrativa em relação a tema submetido à apreciação judicial, posto que a decisão administrativa será, necessariamente, substituída pela decisão judicial.

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No tocante as matérias não discutidas perante o Poder Judiciário, qual sejam, aplicação de juros de mora para tributos com exigibilidade suspensa, bem como legalidade da taxa SELIC, deve-se utilizar as súmulas desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A

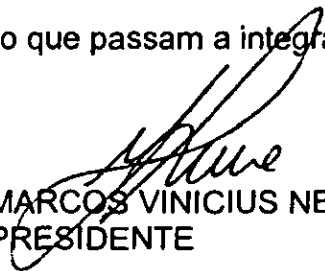
B

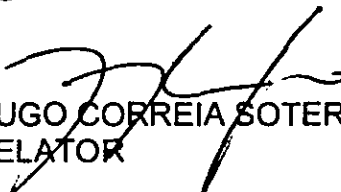


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000710/2001-86
Acórdão nº. : 107-08841

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002762/2002-80
Acórdão nº. : 107-08.841

Recurso nº. : 149549
Recorrente : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

O Recorrente propôs ação judicial no escopo de lograr prestação jurisdicional que o desobrigasse do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada por alíquota de 30%, mantendo-a, na vigência da Emenda Constitucional nº. 10/96, no patamar de 8%. A segurança foi parcialmente concedida pelo Juízo da 16ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo, assim:

"III – Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do pagamento da contribuição social sobre o lucro na alíquota de 30% no período de 1/6/96 a 7/6/96, mantendo-a no percentual determinado pela Lei 9249/95 e, após 7/6/96, nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional 10/96."

Submetida a decisão à reapreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, não sendo ainda definitiva, procedeu a Administração Tributária ao lançamento de ofício da parcela impugnada da exação, nestes termos:

"O contribuinte quando da apuração da contribuição, aplicou alíquota de 18% (FICHA 11, LINHA 22 DA DIRPJ AC 1996). A legislação aplicável, por seu turno, determinava a utilização de alíquota de 30% – EC nº. 10/96.

Não concordando com a norma que estabeleceu a alíquota majorada, o contribuinte buscou o provimento judicial para seu intento. Com efeito, a medida judicial intentada perante a Justiça Federal, o Mandado de Segurança, encontra-se com sentença parcialmente favorável ao interessado, sendo que os autos encontram-se no TRF 3ª. Região para apreciação do recurso interposto.

Referido recurso foi recebido inicialmente no seu efeito devolutivo. Posteriormente, pela via do Agravo de Instrumento nº. 98.03.018220-0, o Desembargador Relator, deu procedência ao agravo, concedendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000710/2001-86
Acórdão nº. : 107-08841

liminar a fim de que ficasse assegurado o efeito suspensivo até que se julgue o recurso na Turma.

...

Assim, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Pública da União, procedemos por esse instrumento ao lançamento do crédito tributário ainda não lançado/declarado."

Impugnação do contribuinte às fls. 187-192, buscando discutir a matéria de fundo – inconstitucionalidade da majoração de alíquota da CSLL –, arguindo a legitimidade dos pagamentos efetuados sob o amparo da medida judicial, e a ilegalidade da imposição de juros de mora.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, nestes termos:

"AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante aduz outras questões além daquelas que aguardam apreciação judicial, a impugnação administrativa há de ser conhecida apenas com relação à matéria não discutida no âmbito judicial.
AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.
Lançamento Procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário de fls. 304-321, argumentando: (i) a competência dos órgãos administrativos para conhecer e julgar o mérito da discussão; (ii) a indevida exigência de juros de mora; (iii) a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como critério de correção do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002762/2002-80
Acórdão nº. : 107-08.841

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de válido conhecimento.

Defende o Recorrente a competência deste Conselho para analisar a questão de mérito desta autuação – inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) imposta pela Emenda Constitucional nº. 10/96 –, a despeito de submetida a questão, em momento anterior ao lançamento, à apreciação do Poder Judiciário.

É sumulado o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o 'mérito' do lançamento importa em renúncia à instância administrativa.

Nesse sentido aplico a súmula a seguir:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Remanescem à consideração desse Colegiado as questões não submetidas a análise do Poder Judiciário, atinentes à legitimidade da exigência de juros de mora e da utilização da Taxa SELIC como critério de correção dos créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000710/2001-86
Acórdão nº. : 107-08841

As questões acima mencionadas, também, já são objeto de súmulas desse Egrégio Conselho, razão pela qual passo a aplicá-las ao presente caso. Vejamos os enunciados:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto

Sala das Sessões – DF, 06 de dezembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO